DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4320/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19475/2017
PROTOCOLO	: 1843763
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR	: LUIZ CALOS DA ROCHA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO S/N
MODALIDADE	: PREGÃO ELETRONICO Nº 016/2017
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE BANCOS DE PATROCINADORES PARA CORREÇÃO DE FATOR DE POTENCIA NAS UNIDADES OPERADAS PELA SANESUL
VALOR	: R$.119.756,00 (CENTO E DEZENOVE MIL SETECENTOS E CIQUENTA E SEIS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº s/n, celebrado pela EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A., para aquisição de bancos de patrocinadores para correção de fator de potencia nas unidades operadas pela Sanesul, bem como o exame de sua formalização (1º fase).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 11203/2018 (fls. 204-209), se manifestou conclusivamente pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 016/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, correspondentes à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS, ressalvando-se a ausência de numeração da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão 016/2017.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3º PRC – 8323/2018 (fls. 210), concluindo pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços s/nº, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 016/2017) no âmbito do órgão jurisdicionado, foi regulamentado por meio do Processo Administrativo nº 00.060/2017 e atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No que concerne à formalização, verificamos que a Ata de Registro de Preços nº s/n, contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011 tendo sua tempestividade na publicação e no envio a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2017, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº s/n, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

IV - pela **REMESSA DOS AUTO** à 3ªICE**,** para acompanhamento, nos termos do inciso III do art.120 da RNTC/MS nº 076/13.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2018.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url